



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SUGESTÃO Nº 53, DE 2012**

Sugere alteração da redação do inciso I do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, definindo o Cartório de Pessoas Jurídicas como órgão competente de registro de entidades sindicais, para fins do disposto no mencionado dispositivo constitucional.

**Autor:** Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ

**Relator:** Deputado **ANTHONY GAROTINHO**

**I – RELATÓRIO**

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ apresenta Sugestão de alteração do art. 8º, inciso I, da Constituição da República, a fim de determinar que o órgão competente para proceder ao registro sindical é o cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

De acordo com o que justifica o Sindicato, da mesma forma que os registros concernentes aos cidadãos são da competência do cartório de registro civil das pessoas naturais, deve bastar, para a regular constituição dos sindicatos, o registro no cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### II – VOTO DO RELATOR

Alinhamo-nos integralmente com a ideia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ.

O art. 8º da Constituição Federal garante a livre associação profissional ou sindical, estabelecendo, no seu inciso I, que *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

Prevaleceu, porém, na jurisprudência pátria o entendimento de que o órgão competente a que alude o dispositivo acima transrito é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o que, a nosso ver, representa um sério entrave à liberdade sindical e afronta aos princípios insculpidos na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.

Com efeito, hoje, sem o registro no MTE, o sindicato é impedido de exercer qualquer das atribuições para as quais foi criado, tais como a representação de seus associados ou a participação em negociação coletiva.

O registro no MTE, contrariando os princípios de liberdade que o legislador constituinte desejou imprimir em nossa Carta Magna, representa, na verdade, a obrigatoriedade do prévio reconhecimento da entidade sindical pelo Estado.

É preciso, pois, emendar a Constituição Federal, a fim de deixar claro, no inciso I do art. 8º, que é suficiente ao sindicato registrar-se no cartório do registro civil das pessoas jurídicas para que possa exercer plenamente as prerrogativas para o qual foi democraticamente constituído pela categoria que representa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão nº 53, de 2012, na forma da proposta de emenda à Constituição anexa.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2012.

**Deputado ANTHONY GAROTINHO**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012**  
**(Do Sr. Anthony Garotinho e outros)**

Dá nova redação ao inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, a fim de determinar que o órgão competente para proceder ao registro sindical é o cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso I do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

*I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no cartório do registro civil das pessoas jurídicas, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

....." (NR)

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2012.

**Deputado ANTHONY GAROTINHO**

Relator